



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.001413/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.924 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ)
Recorrente TRANJAS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no caso em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA NÃO NECESSÁRIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

OUTORGA DE PODERES. PROCURAÇÃO.

As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes a pessoa física ou jurídica, por intermédio de procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (eCAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

O atraso na entrega da DIPJ pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva (Relatora), que negava provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro – Redator Designado

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento às fl. 09, com a exigência do crédito tributário no valor de total de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 19.10.2009 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2008, cujo prazo final era 16.10.2009.

Para tanto, foi tem cabimento o seguinte enquadramento legal: art. 113, art. 115 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, bem como art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-07, com as alegações a seguir transcritas:

Trata-se de multas fixas pela entrega em atraso da DIPJ - 2009 prazos finais de entrega, 16 de outubro de 2009, exercício 2008, cujas obrigações acessórias foram atendidas em 19 de outubro de 2009, conforme indicado na própria notificação de lançamento.

O contribuinte solicitou em data de 16 de outubro de 2009, "procuração para a Secretaria da Receita Federal do Brasil", ao Contador Irino Schwambach, portador do CPF nº 442.650.420-15 a fim de transferir poderes para realização da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ 2009, por meio do chamado "certificado digital — e-cpf" (anexo solicitação).

Ocorre, portanto, que o sistema da Receita Federal que processa o pedido, não liberou a autorização para a entrega até o fim do prazo para entrega da declaração, ou seja, até as 24h00 min horas do dia 16 de outubro de 2009.

A Requerente tentou incessantemente até o fim do prazo, entregar sua declaração não obtendo êxito, eis que apresentava a seguinte mensagem de erro "a procuração eletrônica cadastrada está pendente de aprovação por unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil", conforme podemos constatar em anexo.

Porém no primeiro dia útil subsequente a data aprazada de entrega das declarações, a Requerente, conseguiu transmitir a declaração, gerando a multa por entrega em atraso no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), para pagamento até o dia 18/11/2009.

A ciência do Auto de Infração ocorreu, no momento da entrega via internet na data de 19 de outubro de 2009, primeiro dia ao prazo final de entrega.

A Requerente inconformada com a cobrança da referida multa, só resta impetrar o presente recurso que será demonstrado a seguir no item do direito.

Em relação do Direito, procura demonstrar que:

A apresentação espontânea de uma obrigação acessória — DIPJ, DIRF, DIF Papel Imune, etc., antes de qualquer manifestação do fisco, exclui aplicação da penalidade pecuniária inerente, consoante disposição exarada no artigo 138 do Código Tributário Nacional — CTN, Lei nº 5.172/66.

O importante a destacar, no presente caso, é a correlação existente entre os acórdãos transcritos neste item da petição e o disposto no parágrafo único do artigo 138 do CTN: A descaracterização do "início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração" via recuperação da espontaneidade, exclui a incidência de qualquer penalidade administrativa para o contribuinte.

No presente caso, como indicado na própria notificação de lançamento, a Contribuinte apresentou DIPJ, antes de qualquer procedimento fiscal. Portanto, faz jus à fruição do favor fiscal de que trata o artigo 138 do CTN, não podendo a Autoridade Fiscal, fazer incidir penalidade pecuniária, a posteriori ao adimplemento da obrigação acessória.

Vale salientar que, a obrigação acessória, pelo seu descumprimento, após incidência de qualquer medida de fiscalização, transforma-se em obrigação principal, vinculando-se a fato gerador da obrigação tributária, consoante determina o artigo 113 CTN: [...].

Portanto, por este ângulo, está fulminado o Auto de Infração em lide, conforme demonstrado, por ter relação direta com o fato gerador da obrigação principal, via conversão da obrigação acessória em principal, pelo seu descumprimento.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Por todo o exposto, é de admitir-se que o Auto de Infração ora impugnado não tem como prosperar, por estar viciado, tanto pelo atendimento da obrigação acessória, antes de qualquer medida de fiscalização, o que impede de ser penalizado.

Por ser lançamento sem materialidade, cabe sua revogação, por vício insanável, ou também, por conveniência ou oportunidade, consoante artigo 53 da Lei nº 9.784/99.

De todo o exposto, requer [...] a decretação de nulidade do Auto de Infração em lide, por ser de direito e justiça.

Nesses termos, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FNS/SC nº 07-027.921, de 26.03.2012, fls. 23-29: Impugnação Improcedente.

Consta no Voto Condutor:

Alternativamente a contribuinte poderia outorgar poderes a pessoa física ou jurídica, por meio de procuração, para transmissão da DIPJ, com a utilização do certificado digital do procurador, como autoriza a IN RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, reproduzida em partes abaixo, onde diz ainda que a procuração [emitida, exclusivamente, a partir de aplicativo próprio da RFB] deverá ser impressa, assinada perante servidor da RFB e, para sua utilização deverá ser validada no Sistema de Procurações Eletrônicas, da RFB, que demandará o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão. [...]

Esta IN RFB nº 944, revogou a IN RFB nº 823, de 13 de fevereiro de 2008, onde em seu art. 3.º, § 1.º já previa o prazo de 30 (trinta) dias para validação da procuração, contados de sua emissão.

A alegação da contribuinte para o atraso na entrega da declaração, como já relatado, foi o fato de que a RFB não ter validado a procuração a tempo para a entrega da declaração. Diz ter protocolado sua solicitação em 16 de outubro de 2009, data em que se encerrava o prazo para entrega da declaração. No entanto a entrega da declaração se deu em 19 de outubro de 2009, como se vê na Notificação de Lançamento e também no sistema corporativo da RFB, [...].

Na verdade a Impugnante tinha conhecimento, desde a edição da IN SRF nº 823, de 13 de fevereiro de 2008, de que poderia constituir procurador [para entrega da DIPJ] e desde a edição da IN RFB nº 964, de 14 de agosto de 2009, [publicada no DOU em 17/08/2009] que aprovou o programa e as instruções da DIPJ, tinha conhecimento de que o prazo final para sua entrega era o dia 16 de outubro de 2009. Portanto, a contribuinte teve à sua disposição o prazo de 60 (sessenta dias) para tomar as providências para obtenção e validação da procuração, no entanto, foi fazê-lo no último dia do prazo para a entrega da DIPJ [quando protocolou a solicitação de procuração] mesmo sabendo que a RFB dispunha de 30 (trinta) dias para operar a validação.

Como, afinal, a entrega da DIPJ se deu em 19 de outubro de 2009, tem-se que a RFB procedeu a validação da procuração no prazo de, no máximo, de 3 dias, dos trinta de que dispunha.

Nota-se, então, que não há óbice ao serviço prestado pela RFB.

Conclui-se que a contribuinte não foi previdente nas ações que lhe competia, o que ocasionou a perda do prazo para entrega da DIPJ, justificando assim a imposição de multa pelo atraso.

Notificada em 24.05.2012, fl. 33, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.05.2013, fls. 34-39, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que:

O contribuinte solicitou em data de 16 de outubro de 2009, "procuração para a Secretaria da Receita Federal do Brasil", ao Contador Irino Schwambach, portador do CPF Nº 442.650.420-15 a fim de transferir poderes para realização da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2009, por meio do chamado "certificado digital - e-cpf". (anexo solicitação).

Ocorre, portanto, que o sistema da Receita Federal que processa o pedido, não liberou a autorização para a entrega até o fim do prazo para entrega da declaração, ou seja, até as 24h00min horas do dia 16 de outubro de 2009.

A Requerente tentou incessantemente até o fim do prazo, entregar sua declaração não obtendo êxito, eis que apresentava a seguinte mensagem de erro "a procuração eletrônica cadastrada está pendente de aprovação por unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil", conforme podemos constatar em anexo.

Porém no primeiro dia útil subsequente a data aprazada de entrega das declarações, a Requerente, conseguiu transmitir a declaração, gerando a multa por entrega em atraso no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), para pagamento até o dia 18/11/2009.

A ciência do Auto de Infração ocorreu, no momento da entrega via internet na data de 19 de outubro de 2009, primeiro dia útil ao prazo final de entrega.

A Requerente inconformada com a cobrança da referida multa, só resta impetrar o presente recurso que será demonstrado a seguir no item do direito.

No que se refere ao Direito Suscita que:

A apresentação espontânea de uma obrigação acessória - DIPJ., DIRF., DIF Papel Imune, etc, antes de qualquer manifestação do fisco, exclui aplicação da penalidade pecuniária inerente, consoante disposição exarada no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/66. [...]

O importante a destacar, no presente caso, é a correlação existente entre os acórdãos transcritos neste item da petição e o disposto no parágrafo único do artigo 138 do CTN: A descaracterização do "início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração" via recuperação da espontaneidade, exclui a incidência de qualquer penalidade administrativa para o contribuinte.

No presente caso, como indicado na própria notificação de lançamento, a Contribuinte apresentou DIPJ, antes de qualquer procedimento fiscal. Portanto, faz jus à fruição do favor fiscal de que trata o artigo 138 do CTN, não podendo a Autoridade Fiscal, fazer incidir penalidade pecuniária, a posteriori ao adimplemento da obrigação acessória.

Vale salientar que, a obrigação acessória, pelo seu descumprimento, após incidência de qualquer medida de fiscalização, transforma-se em obrigação principal, vinculando-se a fato gerador da obrigação tributária, consoante determina o artigo 113 CTN [...].

Quer isto dizer que, a aplicação de uma multa inerente ao descumprimento de uma obrigação acessória, tem como fato gerador a própria obrigação [...].

Portanto, por este ângulo, está fulminado o Auto de Infração em lide, conforme demonstrado, por ter relação direta com o fato gerador da obrigação principal, via conversão da obrigação acessória em principal, pelo seu descumprimento.

Por todo o exposto, é de admitir-se que o Auto de Infração ora impugnado não tem como prosperar, por estar viciado, tanto pelo atendimento da obrigação acessória, antes de qualquer medida de fiscalização, o que impede de ser penalizado.

Por ser lançamento sem materialidade, cabe sua revogação, por vício insanável, ou também, por conveniência ou oportunidade, consoante artigo 53 da Lei nº 9.784/99.

As sutilezas da lei não devem e não podem, máxime nestes casos, servir para impedir o exercício de um direito.

Não se pode conceber o Estado usando de tal expediente para impedir que seu contribuinte venha demonstrar seu direito.

Entendo, d.v, não só na qualidade de quem luta pela justiça, mas muito mais na qualidade de cidadão e contribuinte, que um dos objetivos da República será sempre o de prestar assistência a seu povo, incentivando a construção de uma sociedade livre, fazendo com que prevaleça sempre a justiça e garantindo o desenvolvimento nacional, conforme preceitua o artigo 3º da Constituição.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Face ao exposto, e tendo em vista o procedimento coercivo e abusivo por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, requer:

a) Se digne o Eminentíssimo órgão Julgador, em tornar aceito a denúncia espontânea desta obrigação acessória, considerando nulo o Lançamento do Crédito efetuado pela SRFB pela Entrega em atraso da DIPJ, posto que a Requerente tentou de todas as formas a entrega e não obteve êxito pela falha no sistema da SRFB.

b) seja a decisão fundamentada para garantir o princípio básico do contraditório e da ampla defesa, asseguradas pela Constituição Federal.

Nesses termos, pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, a Notificação de Lançamento pode ser lavrada sem prévia intimação à pessoa

jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

A Notificação de Lançamento foi lavrada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos².

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente diz que o lançamento não poderia ter ido realizado sem prévia intimação.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador³.

A Notificação de Lançamento foi lavrada com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante da multa de ofício isolada devida e identificação do sujeito passivo e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 46, que é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente menciona que a exigência não poderia ter sido formalizada.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador⁴.

A Notificação de Lançamento foi lavrada com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente suscita que está amparada pela denúncia espontânea.

A denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela penalidade pecuniária em função da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A exteriorização de vontade não tem forma prevista em lei e alcança tão-somente a obrigação principal em que o tributo sujeito ao lançamento por homologação que não esteja declarado à época e o recolhimento seja efetuado antes de qualquer procedimento fiscal⁵.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

⁴ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

⁵ Fundamentação legal: art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 138 do Código Tributário Nacional.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP⁶, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01.09.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁷.

Restou demonstrado que o presente caso trata-se de descumprimento de obrigação acessória que não está amparada pelo instituto da denúncia espontânea. Assim, denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 49, que é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

A transmissão da DIPJ é obrigatória. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1149022/SP. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 9 de junho de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10649420&sReg=200901341424&sData=20100624&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

⁷ Fundamentação legal: art. 138 do Código Tributário Nacional, art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Vale esclarecer que a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, instituída a partir de 1º.01.1999, tem natureza jurídica tão-somente informativa, de modo que não é instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União do saldo a pagar relativo ao tributo ali informado⁸. Sobre o aspecto temporal da possibilidade jurídica da sua entrega, tem-se que não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício quando apresentada após o início do procedimento fiscal, ou seja, o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária. Neste momento, a sua espontaneidade é excluída em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas⁹. A DIPJ entregue pela Recorrente não é modo de constituição do crédito tributário, o que não dispensa o lançamento de ofício.

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do IRPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observada na multa mínima de R\$500,00 (quinhentos reais);

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura da Notificação de Lançamento. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 75% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples (Lei nº 9.317, de 1996);

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos¹⁰.

⁸ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998.

⁹ Fundamentação legal: art. 147 do Código Tributário Nacional, art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 33.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

Em relação à DIPJ, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentá-la, via internet, anualmente, centralizada pela matriz:

- (a) para os anos-calendário de 1999 a 2008 até o último dia útil do mês de setembro do ano-calendário subsequente;
- (b) para o ano-calendário de 2009 até 30 de julho de 2010;
- (c) para o ano-calendário de 2010 até 30 de junho de 2011;
- (d) para o ano-calendário de 2011 até 29 de junho de 2012;
- (e) para o ano-calendário de 2012 até 28 de junho de 2013¹¹.

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária¹².

As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal. ¹³ Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega de declaração.

A Instrução Normativa RFB n.º 964, de 14 de agosto de 2009, determina:

Art. 3º As declarações geradas pelo programa DIPJ 2009 versão 2.0 deverão ser apresentadas pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço mencionado no art. 2º.

Parágrafo único. Para a transmissão da DIPJ 2009, a assinatura digital da declaração, mediante a utilização de certificado digital válido, é:

I obrigatória, para as pessoas jurídicas tributadas, em pelo menos um período de apuração durante o ano-calendário, com base no lucro real ou arbitrado; II obrigatória, para a pessoa jurídica que, em relação ao mesmo período abrangido pela DIPJ 2009, apresentou a Declaração de Débitos e Créditos

¹¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012 e Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013.

¹² Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

¹³ Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.

Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal); e III facultativa, para as demais pessoas jurídicas.

prevê:

Por seu turno, a Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009,

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes a pessoa física ou jurídica, por intermédio de procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (eCAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º A procuração de que trata o caput será emitida com prazo de validade de 5 (cinco) anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§ 2º É vedado o substabelecimento da procuração.

Art. 2º A procuração será emitida, exclusivamente, a partir do aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> e conterá a hora, a data de emissão e o código de controle a ser utilizado no processo de validação da procuração em unidade de atendimento da RFB.

Art. 3º A procuração emitida por meio do aplicativo referido no art. 2º deverá ser impressa e assinada perante servidor da RFB: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

I pelo responsável da empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de Pessoa Jurídica; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

II pelo próprio contribuinte, no caso de Pessoa Física; ou (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

III por procurador constituído por procuração pública específica com poderes próprios para a realização da outorga de que trata o art. 1º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

§ 1º Na impossibilidade de comparecimento do outorgante perante servidor da RFB, será aceita a procuração com firma reconhecida em cartório. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

§ 2º Para produzir efeitos junto ao eCAC, observado o disposto no caput, a procuração deverá ser incluída no Sistema de Procurações Eletrônicas do eCAC, mediante validação a ser efetuada em uma unidade de atendimento da RFB, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

Consta na Descrição dos Fatos, fl. 09, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)-VERSÃO 2.1 entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais).

Ainda vale mencionar excerto do Voto condutor da decisão de primeira instância de julgamento, fls. 23-29, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos também cabem ser adotados de plano:

Alternativamente a contribuinte poderia outorgar poderes a pessoa física ou jurídica, por meio de procuração, para transmissão da DIPJ, com a utilização do certificado digital do procurador, como autoriza a IN RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, reproduzida em partes abaixo, onde diz ainda que a procuração [emitida, exclusivamente, a partir de aplicativo próprio da RFB] deverá ser impressa, assinada perante servidor da RFB e, para sua utilização deverá ser validada no Sistema de Procurações Eletrônicas, da RFB, que demandará o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão. [...]

Esta IN RFB nº 944, revogou a IN RFB nº 823, de 13 de fevereiro de 2008, onde em seu art. 3.º, § 1.º já previa o prazo de 30 (trinta) dias para validação da procuração, contados de sua emissão.

A alegação da contribuinte para o atraso na entrega da declaração, como já relatado, foi o fato de que a RFB não ter validado a procuração a tempo para a entrega da declaração. Diz ter protocolado sua solicitação em 16 de outubro de 2009, data em que se encerrava o prazo para entrega da declaração. No entanto a entrega da declaração se deu em 19 de outubro de 2009, como se vê na Notificação de Lançamento e também no sistema corporativo da RFB, [...].

Na verdade a Impugnante tinha conhecimento, desde a edição da IN SRF nº 823, de 13 de fevereiro de 2008, de que poderia constituir procurador [para entrega da DIPJ] e desde a edição da IN RFB nº 964, de 14 de agosto de 2009, [publicada no DOU em 17/08/2009] que aprovou o programa e as instruções da DIPJ, tinha conhecimento de que o prazo final para sua entrega era o dia 16 de outubro de 2009. Portanto, a contribuinte teve à sua disposição o prazo de 60 (sessenta dias) para tomar as providências para obtenção e validação da procuração, no entanto, foi fazê-lo no último dia do prazo para a entrega da DIPJ [quando protocolou a solicitação de procuração] mesmo sabendo que a RFB dispunha de 30 (trinta) dias para operar a validação.

Como, afinal, a entrega da DIPJ se deu em 19 de outubro de 2009, tem-se que a RFB procedeu a validação da procuração no prazo de, no máximo, de 3 dias, dos trinta de que dispunha.

Nota-se, então, que não há óbice ao serviço prestado pela RFB.

Conclui-se que a contribuinte não foi providente nas ações que lhe competia, o que ocasionou a perda do prazo para entrega da DIPJ, justificando assim a imposição de multa pelo atraso.

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em 19.10.2009 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2008, cujo prazo final era 16.10.2009. Não há na legislação de regência da matéria permissivo legal para afastar a penalidade pecuniária por atraso no cumprimento da obrigação acessória como é o caso tratado nos autos. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁴. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹⁵.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Redator Designado

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, não obstante equivocadas interpretações conferidas ao Art. 136 do CTN, não dispensa a presença de culpa. Neste sentido:

¹⁴ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

O preceito questionado diz, em verdade, que a responsabilidade não depende da *intenção*, o que torna (em princípio) irrelevante a presença de *dolo* (vontade consciente de adotar a conduta ilícita), mas não afasta a discussão da *culpa* (em sentido estrito). Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam a seu controle, a infração ficará descaracterizada, não cabendo, pois, falar em responsabilidade” (AMARO, Luciano in *Direito Tributário Brasileiro*, São Paulo : Saraiva, 2010pg. 471)

E ainda:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 112, CAPUT, III e 136, DO CTN – MULTA – NÃO-OCORRÊNCIA – SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo afastou a aplicação de multa por infração à legislação tributária, por entender que a contribuinte não pode, sem culpa sua, exhibir os livros fiscais exigidos pelo Fisco. Inexistência de violação dos arts. 112, caput, III, bem como art.136 do CTN.

2. "Apesar de prever o art. 136 do CTN que a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito é objetiva, admitem-se temperamentos na sua interpretação, diante da possibilidade de aplicação da equidade e do princípio da lei tributária in dubio pro contribuinte – arts. 108, IV e 112. Precedentes: REsp 494.080-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.11.2004; e REsp 699.700-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 3.10.2005." (REsp 278.324/SC; Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.3.2006).

3. Ir além para rever os critérios para a responsabilidade do contribuinte quanto à infração da legislação tributária, com a possibilidade de aplicação da multa afastada pela Corte de origem, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal. Precedentes: REsp 278324/SC; Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.3.2006 p. 239 e REsp 699700/RS; Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 3.10.2005.Recurso especial improvido.

(STJ : REsp 254.276/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 28/03/2007, p. 198)

O ordenamento jurídico brasileiro, por disposição constitucional, adota o princípio a presunção de inocência (CF, Art. 5º, LVII). O CTN, que, como acima explicitado não dispensa a existência de culpa no Art. 136, prestigia a necessidade de sua caracterização para a responsabilização por multas, como aliás evidenciam seu Art. 108, IV e respectivo par.2º, e o Art. 112, III. Houvesse responsabilidade objetiva em todo e qualquer caso, não se faria possível a dispensa de pagamento de multa com base na equidade, a considerar situações no caso concreto não contempladas na lei, como também não se faria possível estabelecer-se uma interpretação mais favorável ao acusado quanto a autoria, imputabilidade ou punibilidade.

Sendo assim, restando provado à fl. 8 que o contribuinte, antes do vencimento prazo para adimplemento da obrigação acessória por meio eletrônico, despendeu todos os esforços que estavam a seu alcance para adimpli-la, inclusive comparecendo perante a Administração Tributária Federal, não resta caracterizada a indispensável presença de culpa a ensejar sua responsabilidade pela infração.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13982.001413/2009-93
Acórdão n.º **1801-001.924**

S1-TE01
Fl. 74

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro

CÓPIA